



Número: **0033930-90.2014.4.01.3900**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **24/07/2015**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0033930-90.2014.4.01.3900**

Assuntos: **Flora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (APELANTE)			
BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO (APELADO)		FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26558 5541	04/10/2022 19:02	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0033930-90.2014.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 0033930-90.2014.4.01.3900  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: Ministério Público Federal  
POLO PASSIVO: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: FABIO BRITO GUIMARAES - PA15232-A  
RELATOR(A): JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0033930-90.2014.4.01.3900**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face do acórdão proferido na Ação Cautelar Antecipada de Prova n. 0033930-90.2014.4.01.3900, que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença pronunciada pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, julgando improcedente o pedido para realização de perícia na área de cultivo de dendê da empresa ré, Biopalma da Amazônia S/A Reflorestamento Indústria e Comércio, localizada no Município de Tomé-Açu/PA, na Terra Indígena Turé-Mariquita e área adjacente.

Afirma o embargante que a prova pericial requerida tem como objetivo *"mensurar o índice de contaminação ambiental e da população indígena pelo uso de agrotóxicos aplicados periodicamente na dendeicultura"*.

Ao longo da petição inicial destacam-se os seguintes assertos:

*"O MPF recebeu representação de membros da etnia Tembé para apurar impactos do cultivo de dendê realizado pela Biopalma da Amazônia 5/A sobre a Terra Indígena Turé-Mariquita, no município de Tome-Açu/PA. As razões para tanto estão nas atividades desenvolvidas pela agroindústria do óleo de palma, objeto de exploração da empresa-ré. Além do intenso fluxo de veículos e conturbação da organização social dos indígenas, a empresa*



*utiliza agrotóxicos, gerando reflexos não apenas na cultura diferenciada, mas também na saúde dos indígenas, que reclamam do surgimento de doenças; da alteração na qualidade, das águas e da terra; e da morte de animais de caça.*

*Não se trata de problemas ínfimos, diante de povos indígenas. Eles têm clamado por providências, posto sua sobrevivência estar intimamente ligada a um modo de reprodução física e sociocultural em que os igarapés são fonte de alimento e lazer, e que da terra se extraem os frutos da alimentação.*

*(...)*

*Assim, o que está posto e saber em que nível as atividades agroindustriais realizadas no entorno do território indígena são capazes de impactar os recursos naturais do interior do território dos Tembés e das comunidades vizinhas, bem como sua cultura e organização social diferenciada. Esses impactos, se confirmados, afrontam o mandamento constitucional contido no art. 231 da CF/88, no sentido de inviabilizar "sua organização social, costumes, Línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam".*

*Por fim, a respeito da aplicação de agrotóxicos na monocultura do dendê, o técnico da Secretaria de Agricultura do Estado do Pará (Sagri), Arnaldo Martins, em informação fornecida à organização Repórter Brasil, explica que a média de aplicação de herbicida em um hectare de dendê é de 2 litros por ano, e são feitas duas aplicações anuais:*

*Tomando como base a estimativa feita pela Sagri de que o Estado cultiva atualmente 166 mil hectares de palma, pode-se projetar que cerca de 332.000 litros de herbicida são ou serão aplicados todos os anos na cultura, a depender de sua fase de desenvolvimento. A isto, pode-se adicionar, na mesma lógica, outros venenos listados na tabela de insumos da Embrapa, como raticida (20kg/10 ha, perfazendo 33,2 toneladas/ano nos 166 mil há de dendezais paraenses), inseticida (10 l/10 ha, ou 166 mil litros/ano), formicida isca (10 kg/10 ha, ou 166 toneladas/ano) e inseticida armadilha (12 cápsulas/10 há, ou 19 1,920 cápsulas/ano). • O fato é que o grande volume de agrotóxicos em áreas anteriormente pouco atingidas por estes produtos, com alta ocorrência de cursos d'água e altos índices de pluviosidade, pode se transformar num risco tanto para as comunidades quanto para a biodiversidade animal e vegetal expostas à contaminação..*

arremata: E adiante, para justificar a urgente necessidade da produção da prova,

*“Estamos a um passo para que consequências Ainda piores e*



*irreversíveis ocorram na vida dessas pessoas e ao meio ambiente. A antecipação da prova pericial é o mínimo a se fazer para se permitir que os elementos reais do fato permaneçam vivos e ilesos, formando um conjunto de informações dignas para a emissão de um juízo justo, a fim de se frear em tempo oportuno a continuidade de uma prática lesiva, se existente.”*

A ação visa aparelhar o MPF de informações necessárias para uma eventual ação indenizatória em favor da comunidade indígena Turé-Mariquita.

No curso da ação, requereu o MPF a apreciação urgente do pedido, em face dos problemas de saúde sofridos pelos indígenas.

Pela decisão de fls. 98-99, o pedido liminar foi deferido, determinando-se a produção da prova: “Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a realização de perícia a ser executada pelo Instituto Evandro Chagas para averiguar os impactos da cultura do dendê no solo, na flora, na fauna, no ar e nos recursos hídricos, bem como se há presença de agrotóxicos utilizados em tal cultura e se tais agrotóxicos estariam causando problemas à saúde dos índios da T. I. TURÉ-MARIQUITA com a contaminação do solo e dos recursos hídricos da referida tribo e de imóveis privados adjacentes a ela, requerendo, também a realização de exames clínicos nos habitantes da tribo indígena.”

A BIOPALMA DA AMAZÔNIA ofertou sua contestação, oportunidade em que fez anexar um Termo de Entrega de materiais à comunidade (fls. 151).

A BIOPALMA agravou da referida decisão (fls. 314 e seguintes).

Foi informado pelo Instituto Evandro Chagas à União, que fez chegar aos autos, que a perícia seria possível “...no âmbito da capacidade técnica e científica disponível na instituição. Nesse sentido, uma equipe do IEC, através da Seção de Meio Ambiente, realizou uma visita na área da Terra Indígena TuréMariquita, município de Tomé-Açu, nos dias 14 e 15 de janeiro de 2015, com o objetivo de levantamento preliminar para a proposição de um plano de trabalho para a demanda. Será proposto um estudo ambiental a ser encaminhado à AGU até 27.02.2015, envolvendo solo, sedimento, água e peixes. Este tempo é necessário para o adequado planejamento das atividades e da logística do trabalho. Não será possível o estudo do ar atmosférico, fauna e flora por limitações tecnológicas da instituição. A avaliação de saúde humana será proposta em seguida, quando encaminharemos um plano de trabalho específico. Assim, as atividades na área abrangerão pesquisas ambientais (que iniciarão primeiro) e avaliação de saúde nas comunidades envolvidas, com detalhamento e orçamento a serem apresentados nos planos de trabalho.” (fls. 345).

Sobreveio sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que “o MPF conquanto tenha justificado a necessidade da realização de perícia para apuração de eventual contaminação ambiental por agrotóxicos em terra indígena, com efeitos nocivos à saúde dos silvícolas, não logrou demonstrar de maneira inequívoca a



urgência na realização da diligência, abstendo-se de evidenciar qual o prejuízo irreparável que sofrerá o resultado do exame pericial, se não realizado antecipadamente”, com revogação da liminar anteriormente deferida. (fls. 348)

Foi interposta apelação,

Neste Tribunal, foi ofertado parecer ministerial (fls. 407-420) assim ementado:

*PROCESSO CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. CABIMENTO. USO DE AGROTÓXICO. CONTAMINAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. 1. "No CPC/2015, consagra-se expressamente o emprego da produção antecipada em situação não cautelar (o que já era aceito por doutrina e jurisprudência). São explicitadas duas outras finalidades para a prova antecipada: (a) como elemento facilitador da solução extrajudicial de um litígio e (b) como subsídio para a definição da viabilidade de uma possível ação". 2. Reclamações de indígenas da T.I Turê-Mariquita/PA sobre o surgimento de doenças (micoses, coceiras, dores de cabeça, febre, vômito, etc), alteração na qualidade das águas e da terra, e do aparecimento de animais de caça mortos. 3. Reclamações corroboradas como indícios dos impactos do agrotóxico por 03 (três) estudos/pesquisas diferentes. 4. Necessidade de produção de prova em lavoura de monocultura de dendê, vizinha à Terra Indígena. 5. Complexidade do exame pericial, que demanda procedimentos específicos em diferentes períodos do ano, dada a influência da sazonalidade e a aplicação periódica do agrotóxico. PARECER PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO*

A apelação foi desprovida pelo v. acórdão embargada, ao qual o MPF aponta omissão quanto ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, pois o acórdão não teria apreciado na totalidade seus argumentos, omitindo-se em relação à necessidade de produção antecipada de prova de modo a se assegurar a "futura eficácia da ação principal".

Também aponta o embargante haver contradição no julgado quanto à interpretação dos arts. 846, 848 e 849 do CPC de 1973, aplicável ao caso. Segundo o embargante, pesquisadores têm percebido que na área a ser periciada há "nexo de causalidade entre o plantio em larga escala de dendê e a ocorrência de danos à fauna e flora local, com destaque para a contaminação de rios e da população indígena pelo uso de agrotóxicos".

Sustenta o embargante que se tem presente, no caso, inequívoco prejuízo ao meio ambiente e à população indígena, daí a urgência para a produção da prova requerida.

Não foi apresentada contraminuta aos embargos pela ré.



A PRR opinou pelo provimento dos embargos, conforme parecer de fls. 407-20.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0033930-90.2014.4.01.3900

---

## VOTO

### Os embargos de declaração

Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

Inicialmente, tendo a sentença, na presente ação cautelar, sido proferida sob a vigência do CPC de 1973, aplicam-se ao caso concreto os seus dispositivos então vigentes.

Admite-se, em caráter excepcional, a atribuição de efeito modificativo do julgado em sede de embargos de declaração, e profere-se novo julgamento, sanando-se a irregularidade.

### Particularidades da causa

O embargante pretende, na ação cautelar de produção antecipada de provas, seja realizada perícia na área de cultivo de dendê da empresa ré, no Município de Tomé-Açu/PA, na Terra Indígena Turé-Mariquita e na área adjacente, bem como exames em indígenas para averiguar a existência de contaminação por agrotóxicos e seus impactos socioambientais.

Eis os fundamentos do pedido na inicial da ação cautelar, para que seja determinada a realização de perícia a ser executada pelo Instituto Evandro Chagas:

a) investigar e diagnosticar os impactos que a cultura do dendê acarreta ao solo, à flora, à fauna, aos recursos hídricos e ao ar;



b) investigar e diagnosticar se há ou não presença de agrotóxicos, utilizados na cultura do dendê, no solo e nos recursos hídricos contíguos à T. I. Turé-Mariquita;

c) investigar e diagnosticar se há ou não presença de agrotóxicos, utilizados na cultura do dendê, no solo e nos recursos hídricos localizados em imóveis privados adjacentes à T. I. Turé-Mariquita;

d) investigar e diagnosticar se há ou não correlação entre a presença de agrotóxicos utilizados na cultura do dendê e problemas específicos relacionados à saúde, conforme relatos de índios da T. I. Turé-Mariquita, e

e) realizar exames clínicos nos habitantes da T. I. Turé Mariquita com objetivo de investigar a existência de contaminação por agrotóxicos.

Pois bem.

Na produção antecipada de provas, antes regulada pelos arts. 846 a 851 do CPC de 1973, aplicável no caso, é admissível exame pericial quando houver “fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação” (art. 849), situação que se amolda ao caso dos autos.

Na sentença proferida pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará foi indeferida a pretensão de produção antecipada de perícia, por entender o juízo de origem que, apesar de o autor ter justificado a necessidade da realização de perícia para apuração de eventual contaminação ambiental por agrotóxicos em terra indígena, não demonstrou, de forma inequívoca, a urgência da diligência.

Transcrevo trecho da sentença:

*Na espécie em tela, verifica-se que o MPF conquanto tenha justificado a necessidade da realização de perícia para apuração de eventual contaminação ambiental por agrotóxicos em terra indígena, com efeitos nocivos à saúde dos silvícolas, não logrou demonstrar de maneira inequívoca a urgência na realização da diligência, abstendo-se de evidenciar qual o prejuízo irreparável que sofrerá o resultado do exame pericial, se não realizado antecipadamente.*

*Interessante notar que, muito embora haja referência ao perigo da demora na peça vestibular, tal perigo refere-se não à possibilidade de perecimento do meio de produção da prova que postula, mas sim à relação de direito material que será objeto de eventual ação de conhecimento, isto é, os danos à saúde dos indígenas. Destarte, tal argumento afigura-se imprestável para subsidiar o pedido formulado nesta ação, cujo âmbito de conhecimento limita-se a resguardar meio de prova ameaçado de extinção pelo decurso do tempo.*



*Por conseguinte, não há possibilidade de prosperar o pedido, considerando-se a ausência dos requisitos necessários à sua acolhida, na forma exigida pelos dispositivos ao norte mencionados, notadamente o periculum in mora.*

No acórdão embargado, pelo qual se negou provimento à apelação do MPF, o então relator, Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO, entendeu que a alegação de que a produção de prova “deve ser realizada em momentos distintos” não justifica a produção antecipada de provas, nestes termos:

*3. No caso concreto, nada obstante o quanto alegado, entendo que o apelante não logrou desconstituir o fundamento adotado pelo magistrado de primeiro grau para julgar improcedente o pedido.*

*4. Isso porque afirma, em seu recurso, a suposta complexidade da prova em razão da alegada sazonalidade e de ações antrópicas (aplicações periódicas de agrotóxicos), questões fáticas que, todavia, não se consubstanciam em “receio de que a produção da prova venha a tornar-se impossível ou muito difícil na pendência da ação”.*

*5. A só alegação de que a prova deve ser realizada em momentos distintos não enseja o ajuizamento de cautelar de produção antecipada, podendo ser a questão esclarecida no âmbito da causa principal e submetida à apreciação judicial, que definirá o momento de sua realização, com as peculiaridades de cada caso.*

*6. Dessa forma, e considerando que a produção antecipada de prova pericial, conforme destacado pelo d. magistrado de primeiro grau, somente tem lugar quando o regular trâmite processual possa prejudicar o conhecimento exato dos fatos, seja pela possibilidade real de perecimento da prova, seja pelo desaparecimento com o decurso do tempo dos vestígios e sinais constitutivos deixados, requisitos não demonstrados na espécie, não há razão jurídica para o provimento do apelo.*

*Não se pode olvidar, por fim, o fato de que se trata de cautelar proposta em 2014, revelando, inclusive, que não mais existiria interesse do MPF em produzir prova em sede de cautelar, porquanto esvaziado seu objeto, em razão do decurso de tempo.*

Sucedem que, tratando a discussão de possíveis problemas de saúde causados à população indígena na referida região, decorrentes do plantio de dendê, mostra-se necessária a antecipação da perícia requerida pelo Ministério Público Federal, em ordem a assegurar a perícia dos efeitos da aplicação dos defensivos agrícolas utilizados na monocultura do dendê nos igarapés e no solo na região de uma maneira geral, bem como nas áreas vizinhas e limítrofes, e seus efeitos sobre as pessoas indígenas.





Diferentemente da fundamentação que embasou o voto condutor do acórdão, de que não mais existiria interesse do Ministério Público Federal em produzir a prova, devido ao esvaziamento do seu objeto, a indicação nesse momento é de que vem se confirmando reiteradas situações de agravamento da condição de saúde dos indígenas locais, relatadas pela FUNAI, sendo

importante a perícia até mesmo como forma de fornecer subsídios a possíveis medidas de urgência a serem tomadas na região afetada.

Por outro lado, o decurso do tempo, longe de tornar desnecessária a perícia, mais a recomenda, para apreensão do estado de fato e dos seus efeitos na condição de saúde dos indígenas locais, sendo importante a antecipação da prova requerida também na adoção de eventuais medidas de precaução e de prevenção ao meio ambiente, sobretudo pelo perecimento das condições de possível contaminação das águas, do solo e da flora pelo devir temporal.

É bastante elucidativo o seguinte excerto do parecer ministerial:

*“Embora não faça parte do mérito da coisa, é necessário tecer rápido comentário sobre o alegado em sede de contrarrazões. A empresa alega que celebrou “convênios” com os indígenas para aplicação em portão, saneamento, obra em escola..., o que, segundo diz, visava o estreitamento da relação com os indígenas (fl. 329). Adiante, a empresa se contradiz ao relatar que os indígenas retiveram nas aldeias 2 (dois) veículos e outros bens da empresa, “utilizando-se de expedientes violentos e intimidatórios” (fl. 331). Anuncia que a empresa ajuizou ação de reintegração de posse contra os indígenas na Justiça Estadual, sendo-lhe deferida liminar. (idem) A solução do problema foi um acordo pactuado. Nota-se que esse acordo envolvia o Instituto Evandro Chagas e o uso de “defensivos agrícolas”, como trazido à colação pela própria Biopalma, em suas contrarrazões: ‘Contudo, inobstante a evolução destas reuniões, as quais inclusive envolveram o próprio Instituto Evandro Chagas, bem como o Ministério Público e a FUNAI para esclarecimento de um diálogo com os órgãos em questão sobre a utilização dos defensivos agrícolas nas atividades da empresa, os indígenas voltaram a praticar atos violentos contra o patrimônio da empresa recorrida... (fl. 332)’ Esse trecho das contrarrazões mostra que a relação com os indígenas não era amistosa desde a chegada da empresa na região, bem como que a empresa já concordara que a causa da revolta indígena era o uso de “defensivos agrícolas”. Com efeito, a entrada do Instituto Evandro Chagas como solução da revolta indígena é a prova cabal de que a empresa aceitava a perícia em sua área. Contraditoriamente, porém, a mesma peça processual afirma que realiza estudos hídricos regulares em seus polos na região, não sendo necessária a medida cautelar (fl. 336). Ora, em primeiro lugar, a ação não aborda apenas estudos hídricos. O que o apelante pleiteia é um estudo mais aprofundado, não se restringindo aos rios e igarapés. Segundo, se o “monitoramento regular” da empresa não detectou contaminação, a*



*empresa deveria concordar com a prova técnica pleiteada, já que deve corroborar seu "monitoramento". Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, força concordar com o pleito único meio de dirimir a dúvida sobre a existência contaminação da terra indígena, bem como de sua causa."*

Portanto, a antecipação da prova requerida tem importância também na adoção de eventuais medidas de precaução e de prevenção ao meio ambiente, sendo, portanto, cabível a

prévia ação probatória, sobretudo pelo perecimento das condições de possível contaminação das águas e da flora local, ocasionadas pelo decurso do tempo.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a produção antecipada de prova, devem os embargos de declaração ser acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação do Ministério Público Federal e determinar a realização de perícia na área de cultivo de dendê da empresa ré e seus reflexos na Terra Indígena Turé-Mariquita e área adjacente.

Em conclusão, deve-se acolher os embargos declaratórios e, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, dar provimento à apelação, para a produção de provas pericial.

### **Conclusão**

Em face do exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos**, para dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, determinando a produção antecipada de perícia judicial requerida.

**É como voto.**

---

---





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0033930-90.2014.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 0033930-90.2014.4.01.3900

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal

POLO PASSIVO: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FABIO BRITO GUIMARAES - PA15232-A

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CULTIVO DE DENDÊ EM ÁREA LIMITRÓFE À TERRA INDÍGENA. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM POPULAÇÃO INDÍGENA E MEIO AMBIENTE. PRESSUPOSTO. ART. 849 DO CPC de 1973. PERÍCIA DEFERIDA. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face do acórdão proferido em Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova, pelo qual se negou provimento à apelação, julgando-se improcedente o pedido de produção de perícia na área de cultivo de dendê limítrofe à Terra Indígena Turé-Mariquita e área adjacente.

2. Pelo acórdão embargado, decidiu-se que a alegação de que a produção de prova "deve ser realizada em momentos distintos" não justifica a produção antecipada de provas, "podendo ser a questão esclarecida no âmbito da causa principal e submetida à apreciação judicial, que definirá o momento de sua realização, com as peculiaridades de cada caso".

3. Sucede que, nos termos do art. 849 do CPC de 1973, sob cujo regime foi proposta a ação cautelar, admissível o exame pericial quando houver "fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação".

4. Tratando a discussão de possíveis problemas de saúde causados à população indígena na referida região, decorrentes do plantio de dendê em área vizinha a TI Turé-Mariquita, mostra-se necessária a antecipação da perícia requerida pelo Ministério Público Federal, em ordem a assegurar a perícia dos efeitos da aplicação dos defensivos agrícolas utilizados na monocultura do dendê nos igarapés e no solo na região de uma maneira geral, bem como nas áreas vizinhas e limítrofes, e seus



efeitos sobre as pessoas indígenas.

5. O decurso do tempo, longe de tornar desnecessária a perícia, mais a recomenda, para apreensão do estado de fato e dos seus efeitos na condição de saúde dos indígenas locais, sendo importante a antecipação da prova requerida também na adoção de eventuais medidas de precaução e de prevenção ao meio ambiente, sobretudo pelo perecimento das condições de possível contaminação das águas, do solo e da flora pelo devir temporal.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos; apelação provida.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, provendo-se a apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/10/2022.

**Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Relator

